

PREFEITURA DE JAGUARUNA - SC

ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES *et V.S.^a* PROCURADOR

INTERPOSIÇÃO À PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
Acórdão 1.141/2018, despacho 449/2018, TCEPR
Acórdão 2.632/2008, TCU

Processo Licitatório	nº 46/2021-PMJ
Pregão Presencial	nº 37/2021-PMJ
Temporário	07/06/2021
Legitimidade	Art. 41, §1º L. 8.666/93
Impugnante	N. T. LUIZE – EPP

CNPJ nº 93.577.427/0001-38
Rua Marechal Deodoro, 570, Centro – São Sebastião do Caí/RS, CEP 95.760-000

Senhores, venho por meio deste preâmbulo intimar o aceite na protocolização da petição de Impugnação ao Edital, em desfavor da exigência do item 2.1 do texto, por via de correio eletrônico.

As empresas interessadas devem se deslocar até a sede do Município, este a centenas de quilômetros e em outro Estado, gerando um custo descomunal ou ainda um desperdício do tempo precioso por parte dos empresários licitantes, o que acaba inviabilizando qualquer questionamento ao edital.

A impugnação na forma de protocolo escrito na sede do Município possui como objetivo primordial o afastamento de qualquer questionamento aos editais de licitação, conduta que por si só é altamente reprovável, pois inviabiliza o controle da legalidade e observância aos princípios que regem o procedimento licitatório pela Administração Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná homologou por intermédio do Acórdão 1.141/2018, o despacho 449/2018:

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de Curiúva.

2. A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia. É o que se pode concluir da argumentação da empresa ora Representante, a qual aduz estar sediada a cerca de 130 km de distância do Município de Curiúva. Neste contexto, reputo necessário o deferimento do pedido cautelar também neste ponto, diante da possível violação de princípio licitatório, eis que a exigência pode ensejar restrição à competitividade do certame.

Tribunal de Contas do Paraná. Acórdão n. 1.141/2018, Processo: 316158/18, Tribunal Pleno, Relator: Fernando Augusto Mello Guimarães. Curitiba, PR, 10 de maio de 2018.
Grifo nosso.

No âmbito do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO.

1. Deve constar nos instrumentos convocatórios das licitações instituídas sob a modalidade pregão eletrônico o endereço eletrônico para envio de eventuais impugnações e pedidos de esclarecimentos referentes aos editais, em atenção ao que estabelece os arts. 18 e 19 do Decreto n. 5.450/2005.

Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 2.632/2008, Processo 025.030/2008-5, Plenário, Relator: Marcos Bemquerer. Brasília, DF, 19 de novembro de 2008. Grifo nosso.

Requer-se, portanto:

- a) Recebimento da presente Impugnação por meio de correio eletrônico;
- b) A remessa da presente para o Setor Jurídico – para vistas e orientação;

Feliz, 07 de junho de 2021.



N.T. LUIZE

PREFEITURA DE JAGUARUNA - SC

ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES *et V.S.^a PROCURADOR et V.ex.^a*
SENHOR PREFEITO

SOLICITO RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO

Art. 24, §2º D. 10.024/19

Processo Licitatório	nº 46/2021-PMJ
Pregão Presencial	nº 37/2021-PMJ
Tempestivo	07/06/2021
Legitimidade	Art. 41, §1º L. 8.666/93
Impugnante	N. T. LUIZE – EPP

CNPJ nº 93.577.427/0001-38
Rua Marechal Deodoro, 570, Centro – São Sebastião
do Caí/RS, CEP 95.760-000

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – TÍTULO 2 – ANEXO II – INDICAÇÃO DE PREFERÊNCIA POR MARCA – FALTA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA NOS AUTOS – NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE FEDERAÇÕES ESTADUAIS – RESPONSABILIDADE DO PREFEITO – HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO IMPLICA DELEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ESCORREITO CUMPRIMENTO DA LEI

Sobre o descritivo dos itens no Termo de Referência.

A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou Entidade. Acórdão 88/2008 Plenário TCU (Sumário)

Senhores, venho respeitosamente e com guarida legal impugnar o Edital 33/2021, pois estão sendo utilizados termos que aludem a preferência por marca, com prejuízo aos requisitos.

Do termo de referência, os itens **44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61** apresentam indicação de marca, com o uso de nomenclaturas utilizadas pela marca Penalty. É sabido que **“quando necessária**

a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, **deve esta ser seguida das expressões ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’**, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.” Acórdão 2300/2007 Plenário (Sumário) – grifei.

Senhores, é necessário que ocorra a retificação da descrição dos itens, já que estes claramente direcionam e restringem o caráter competitivo da licitação.

A descrição dos itens, *gratia argumentandi*, quando se trata de material esportivo, deve atentar-se tão somente à modalidade (futebol, handebol, etc.) e sua categoria (infantil, feminino, adulto, etc.) – que definirá sua circunferência e peso; deve utilizar termo técnico para o material externo (PU, PVC ou microfibra) e material interno (neogel, evacel, neoprene, EVA), câmara interna (látex ou butil - borracha butílica, etc.); material do miolo – borracha ou borracha siliconada, já que universalmente todos estes são removíveis e lubrificados.

Evidentemente, de modo a dar garantia de qualidade e melhor produto à Administração, entendemos que esta deva assegurar-se de solicitar uma declaração de Federações Estaduais da modalidade específica ao qual o item se refere.

*Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, **ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular.*** (Acórdão 1034/2007 Plenário TCU – grifo nosso)

Qualquer indicação que desvirtue a apresentação das características básicas do produto deve ser rechaçada, sob pena de nulidade da disputa.

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário TCU – grifo nosso)

De modo a prestar celeridade à Impugnação, senhores, finalizo que a orientação do Tribunal de Contas é que “para fins de padronização, deverá ser

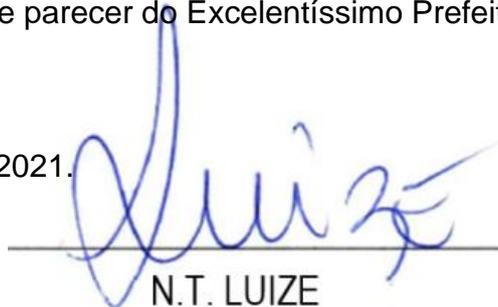
fundamentada em razões de ordem técnica, as quais precisam, necessariamente, constar do respectivo processo de licitação.” (Acórdão 3964/2009 Segunda Câmara [Relação]).

Para evitar transtornos e agilizar o processo de compras, portanto, é razoável que não se utilize, nem se insista, na utilização de nomenclaturas direcionadas – o dispêndio de tempo e necessidade de fundamentação de ordem técnica torna o processo moroso, dispendioso e não acarretará na melhor compra para a Administração por restringir o caráter competitivo do certame.

Requer-se, portanto:

- a) Recebimento da presente Impugnação, com efeito suspensivo, de modo a corrigir a descrição dos itens, conforme razões apresentadas;
- b) Promulgar Edital corrigido, com data futura, nos moldes do art. 4º, V, da Lei 10.520/02;
- c) A remessa da presente para o Setor Jurídico – para vistas e orientação, e parecer do Excelentíssimo Prefeito sobre a decisão;

Feliz, 07 de junho de 2021.



N.T. LUIZE

Anexo I

Exempli gratia

Descrição direcionada:

47. Bola oficial de futebol de Society, Matias, confeccionada em Micro Power, com 8 gomos, termotec, medindo 68 cm a 69 cm, pesando 420 g a 450 g, câmara airbility, miolo slip system removível e lubrificado.

Deve ser:

47. Bola de Futebol Society, com declaração de Federação. Peso aproximado de 420-450g. Circunferência aproximada de 68-69cm. Material externo em microfibra. Colagem térmica. Câmara em borracha butílica. Evacel. Miolo de borracha siliconada, removível e lubrificado.

Todos os grifos nossos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Art. 7º. (in omissis)

*§5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

*§6º **A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.***

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

Decisão: Plenário: 130/2002 (Relatório do Ministro Relator), 664/2001; os Acórdãos: Plenário: 2406/2006, 2401/2006, 520/2005, 740/2004, 1705/2003, 1292/2003; Primeira Câmara: 2837/2006, 2065/2006, 828/2006, 2844/2003; Segunda Câmara: 39/2008 (Sumário), 1354/2007

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina: *A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)